

PARECER Nº 1251/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0175/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa denominar “Centro Esportivo Blota Júnior” o Centro Esportivo anexo ao Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Pacaembu.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo pedido de informações sobre o próprio em tela, cujas respostas encontram-se juntadas às fls. 30 e 31 dos autos, havendo opinião desfavorável quanto à sua aprovação.

Segundo as informações do Executivo, fls. 31, já existe próprio municipal denominado “EMEF Dep. José Blota Junior”, cujo nome foi oficializado pelo Decreto nº 39.191, de 27 de março de 2000, razão pela qual a proposta descumpriria os requisitos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2009.

Contudo, no presente caso concreto deve-se realizar uma interpretação sistemática juntamente com outros dispositivos legais, o que nos leva a concluir no sentido da legalidade da propositura como veremos a seguir.

Ressaltamos, inicialmente, que o próprio em questão já foi denominado Centro Esportivo Blota Júnior por meio da Portaria nº 40, de 23 de agosto de 2000, do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

A EMEF Deputado José Blota Junior, por seu turno, foi denominada, como acima mencionado, pelo Decreto nº 39.191, de 27 de março de 2000.

Vê-se, portanto, que ambas as denominações ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.333, de 15 de abril de 2002, a qual instituiu em seu art. 1º, inciso II, como condição para a denominação de próprios, que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear, dispositivo este então consolidado na Lei nº 14.454, de 17 de junho de 2009.

Assim, regularmente denominado o Centro Esportivo no ano de 2000, tem a presente lei tão somente o intuito de atribuir à denominação um caráter mais perene, na medida em que objeto de um diploma legal aprovado pelo Poder Legislativo, sem contudo alterar a realidade existente.

E, mesmo que assim não fosse, forçoso é reconhecer que o art. 9º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, dispõe expressamente em seu parágrafo 1º, que é vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que já se consagrou tradicionalmente e se incorporou à cultura da cidade e, com certeza o fato do nome já ter sido atribuído através de Portaria desde o ano de 2000 é um fato que demonstra a referida incorporação.

Ademais, ressalte-se que do art. 9º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, não consta nenhuma exceção à regra, diversamente do que ocorre com relação aos logradouros públicos, eis que o art. 4º, § 2º, determina que especificamente no caso de vias e logradouros públicos a regra não se aplica (aquela que determina a manutenção do nome consagrado tradicionalmente) se a denominação tiver por consequência o surgimento de um dos casos que autorizam a alteração de denominação (homonímia, similaridade ou nome suscetível de expor ao ridículo).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PC do B – Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM